



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000194/2003-38
Recurso nº 261.591 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.397 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente WOOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos de pessoas físicas não faz parte da base de cálculo para o crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não utilizados ou consumidos na industrialização não gera crédito presumido de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

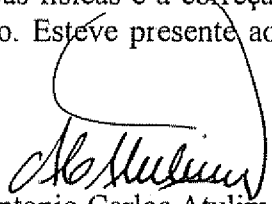
O crédito presumido do IPI não é corrigido pela taxa Selic, por falta de previsão legal.

Recurso negado.

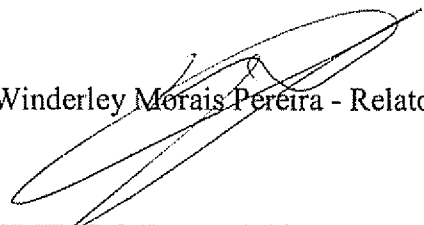
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz,

que votaram no sentido de dar provimento parcial para reconhecer o direito em relação às aquisições de pessoas físicas e à correção do ressarcimento pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido. Esteve presente ao julgamento do recurso a Dra. Fábiana Regina Freitas. OAB/DF nº 14.389



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 27/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI apurados no 4º trimestre de 2002.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. As glosas foram realizadas em relação às aquisições feitas diretamente de pessoas físicas, dos serviços de frete e as despesas com energia elétrica.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de Apuração : 01/10/2002 a 31/12/2002.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. CUSTOS DE AQUISIÇÃO ADMITIDOS.

Para fins de cálculo do crédito presumido no regime alternativo, somente é admitida a inclusão na respectiva base de cálculo de custos de aquisição d energia elétrica e de combustíveis utilizados no processo industrial; devem ser observadas, outrossim, as restrições preconizadas na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, aplicada subsidiariamente, notadamente quanto às aquisições de pessoas físicas e às aquisições de prestações de serviços de frete.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada, mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, inclusive aqueles adquiridos de pessoas físicas e a Lei nº 9.363/96 refere-se ao valor total, não prevendo qualquer exclusão. Continuando a sua alegação, afirma que a Receita Federal, por meio da IN SRF nº 23/97 e 103/97, inovaram indevidamente a lei ordinária e afrontaram a hierarquia das leis, deturpando a Carta Magna ao estabelecer que o crédito presumido de IPI seria exclusivamente em relação às aquisições efetuadas de Pessoas Jurídicas.

Alega a recorrente que os serviços de frete denotam um insumo indispensável ao processo produtivo, devendo ser computado no cálculo do crédito presumido, inclusive, por força de legislação aplicável ao Imposto de Renda. O frete quando proveniente da aquisição de insumos deve compor o custo de aquisição do produto, logo, o mesmo entendimento merece ser aplicado ao cálculo do crédito presumido de IPI.

Finalizando a recorrente clama pelo reconhecimento da correção monetária pela taxa Selic, visto, que oficialmente destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação a partir de 01/01/1996, citando para embasar suas alegações, a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, decisões de tribunais e Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O despacho que negou o pedido de ressarcimento, o fez baseado na premissa de que as aquisições matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não podem ser utilizadas para cálculos dos créditos presumidos do IPI. Para analisar melhor a questão transcrevo o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 1º da Lei 9.363/96 determina que o crédito presumido do IPI tem o condão de ressarcir as empresas produtoras e exportadoras, do PIS e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Apesar de tratarmos de ressarcimento do IPI, a norma visa restituir os valores pagos de PIS e Cofins, nos insumos utilizados pelas empresas exportadoras.

Para que tenha plena eficácia é necessário entender o objetivo finalístico da norma. No caso em tela, seria restituir os valores de PIS e Cofins. Para atingir tal fim, o legislador entre diversos caminhos, escolheu aplicar um percentual sobre as aquisições dos insumos a serem utilizadas na produção.

No corpo da própria lei do crédito presumido, consta a obrigatoriedade de se aplicar as normas de regência do PIS e da Cofins para a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Conforme pode ser visto no art 3º, da Lei nº 9.363/95, transcrito abaixo.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador"

Portanto, ao tratarmos dos procedimentos para apuração do crédito presumido é necessário que se obedeça as normas de regência do PIS e da Cofins. No caso em tela que paira dúvida sobre a possibilidade ou não da utilização destas aquisições de pessoas físicas, basta, para o deslinde da questão, buscar a posição da norma relativa ao PIS e a Cofins. Neste caso, a determinação legal é que o PIS e a Cofins são devidos pelas pessoas jurídicas não atingindo as pessoas físicas, portanto, não sendo contribuinte do PIS e da Cofins, tal tributo não é recolhido pelas pessoas físicas.

Seguindo o raciocínio, a idéia finalística da norma é restituir o PIS e a COFINS sobre as aquisições de insumo. Se não existe o PIS e a Cofins nos insumos adquiridos, não se pode restituir o que não existe.

Aquelas aquisições onde o PIS e a Cofins não se faz presente, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento. Se assim fosse, o estado estaria devolvendo valores que não foram recolhidos aos cofres públicos e, portanto não estaríamos diante de uma restituição e sim de um repasse de valores, afrontando sobremaneira a Lei nº 9.363/96 onde o crédito presumido do IPI, trata-se de uma restituição, ou seja, devolução do PIS e da COFINS.

As aquisições de pessoas físicas, objeto da lide deste processo, não figuram no pólo passivo da obrigação tributária de pagamento do PIS e da COFINS. Portanto, as aquisições feitas destas pessoas não podem ser utilizadas para cálculo do crédito presumido do IPI.

Para analisar a alegação da Recorrente que os serviços de frete energia elétrica estariam incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, procederemos

inicialmente, para elucidar a questão, verificar a determinação exposta no Parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.363/96.

“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

O texto legal determina, de forma clara, que para se definir o conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem a ser utilizado na sistemática do crédito presumido do IPI, deverá ser utilizada a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A legislação do IPI trata diretamente do conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem no seu Regulamento, matéria já consolidada e de conhecimento geral, portanto, para a análise que se faz presente, utilizaremos os conceitos previstos na legislação do IPI, conforme definido no Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. O artigo 164, do citado regulamento, apresenta as situações que possibilitam a utilização de crédito para cálculo do imposto.

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes,

estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante."

Como podemos observar no inciso I, do artigo 164, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem serão considerados para cálculo de crédito quando forem incorporados ao novo produto. A exceção é feita, no próprio inciso, para aqueles produtos que apesar de não se incorporarem ao novo produto, são consumidos na sua industrialização.

Entretanto, para estes produtos que são consumidos na industrialização serem considerados como produtos intermediários é necessário que o seu consumo ocorra em contato físico direto com o produto final. Matéria que inclusive foi objeto da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."



Diante da Súmula nº 19, não resta dúvida. Os produtos consumidos durante a industrialização, somente poderão ser considerados para cálculo do crédito presumido, quando forem consumidos em contato direto com o produto final.

As aquisições de prestação de serviço de transporte somente poderiam ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido se fosse incluído nos custos das aquisições de insumos e necessariamente fossem pagos pelo adquirente, desta forma os custos estariam integrados aos insumos e poderiam ser utilizados para cálculo do crédito presumido. No caso em tela não assiste razão a recorrente, os custos referentes ao frete não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, portanto não podem ser considerados no cálculo do crédito presumido.

Quanto à alegação que a Instrução Normativa SRF nº 23/97 e 103/97 violam o princípio da hierarquia das leis, e fere o princípio constitucional da legalidade. Em que pese todos os argumentos da recorrente de afronta a carta magna pela não permissão de utilização dos créditos. Estando as restrições previstas em norma e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"



Para analisar a possibilidade de reconhecimento da correção monetária pela taxa SELIC necessitamos relembrar a definição do crédito presumido na Lei nº 9.363/96 que não previu em nenhum momento a correção dos créditos, portanto, não encontramos na legislação nenhuma previsão de correção dos valores.

Tendo em vista a ausência da previsão legal para realização da correção, a recorrente reconhecendo esta situação pede a aplicação da analogia e a utilização da taxa SELIC como parâmetro para correção dos créditos, baseado no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Para verificar esta possibilidade, analisemos as possibilidades de utilização da taxa SELIC previstas na Lei nº 9.250/95.

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

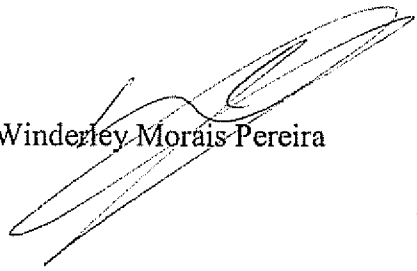
§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A correção prevista no § 4º trata, não de correção, mas de juros equivalentes à taxa Selic aplicáveis à compensação ou restituição, o que não se aplica no caso em tela, visto que o crédito presumido do IPI trata de ressarcimento, figura diferente daquelas previstas no art. 39 da Lei nº 9.250.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Winderley Morais Pereira

